



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I N° 2.686, de 03 de outubro de 2024

EMENTA: Dispõe, no âmbito do Município de Itabuna e na forma que indica, sobre atendimento prioritário a ser dispensado aos advogados no exercício da representação dos interesses de seus clientes e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, Empresas de Economia Mista do Município de Itabuna, Estado da Bahia, as concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos municipais, concederão, nos limites da circunscrição desta Municipalidade, durante o horário normal de seu funcionamento, atendimento prioritário aos advogados (as), que no exercício da profissão estiverem representando os interesses de seus clientes.

§ 1º. A determinação definida no caput deste artigo deverá ser observada também, pelas Unidades Legislativas e Administrativas da Câmara Municipal de Itabuna.

§ 2º. O atendimento prioritário a ser deferido pelas concessionárias e permissionárias mencionadas no caput deste artigo, não está condicionado a existência de escritório, sede ou filial na jurisdição deste Município, limitando-se apenas às suas condições de prestadoras de serviços públicos municipais.

§ 3º. Para fins do disposto no caput deste artigo, o atendimento prioritário dar-se-á por meio de serviços individualizados dispensados aos advogados (as), observando a ordem de chegada destes profissionais.

Art. 2º. Para os fins estabelecidos no art. 1º desta Lei, o atendimento prioritário aos Advogados (as) condiciona-se a apresentação de identificação da respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Parágrafo único. Para gozo do atendimento prioritário, nos moldes definidos no caput deste artigo e ainda nesta Lei, caberá aos profissionais da advocacia, apresentar a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, todas as vezes que for solicitado por funcionários dos órgãos referidos no art. 1º desta Legislação.

Art. 3º. A garantia do atendimento prioritário aos advogados (as), dar-se-á estritamente para o desenvolvimento de sua atividade profissional, no exercício das atribuições legais, em representação aos seus clientes, tendo direito, especialmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - ao atendimento, sempre que possível, realizado em ponto de atendimento diverso do realizado para o público em geral, em guichê próprio, ou, em sua impossibilidade, através acesso de prioritário;

II - ao atendimento, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas;

III - à possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um serviço por atendimento; e

IV - à protocolização de documentos e petições, independentemente de agendamento prévio; e

V - emissão de atestado de comparecimento dos advogados (as), por prepostos dos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, Empresas de Economia Mista do Município de Itabuna, Estado da Bahia, as concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos municipais, quando solicitado.

Art. 4º. O atendimento prioritário aos advogados (as) que no exercício da profissão estiverem representando os interesses de seus clientes, na forma definida por esta Lei, deverão também ser concedidos pelas Empresas da iniciativa privada, Bancos e Instituições Financeira de Crédito que possuam escritório, sede ou filial na jurisdição deste Município.

Art. 5º. Em consonância com o disposto no art. 4º desta Lei, as Empresas da iniciativa privada, Bancos e Instituições Financeira de Crédito sediadas na jurisdição deste Município que dispuserem de Departamento Jurídico o atendimento prioritário dar-se-á através desta Unidade Administrativa.

Art. 6º. Os Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, Empresas de Economia Mista do Município de Itabuna, Estado da Bahia, as concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos municipais e as Empresas referidas no art. 4º desta Lei terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Legislação no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura desta Municipalidade, para implementarem e operacionalizarem o atendimento prioritário normatizado por este Diploma Jurídico.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Órgãos da Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, Empresas de Economia Mista Unidades Legislativas e Administrativas referidos no art. 1º e seu § 1º desta Legislação, ensejará a instauração de Processo Administrativo para apuração da responsabilidade e aplicação de penalidade cabível.

§ 1º. Ao agente público ocupante de cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, autor da conduta que resultou no descumprimento das regras contidas nesta Legislação, por aplicação extensiva das normas do inciso VIII do art. 73 e art. 80 da Lei Orgânica deste Município e inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº. 201 de 27 de fevereiro de 1967, imputar-se-á prática de infração político-administrativa que será objeto do Processo Administrativo de que trata o caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. Na hipótese de conduta violadora das regras contidas nesta Legislação, ser da autoria de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente dos Poderes Executivo e Legislativo, bem assim de agente público sob o regime de contratação temporária, o Processo Administrativo de que trata o caput deste artigo observará tanto quanto possível as normas definidas na Lei Municipal nº. 2.442 de 06 de março de 2019.

Art. 8º. VETADO.

Art. 9º. O Poder Executivo quando da emissão do alvará de localização e funcionamento para as Empresas da iniciativa privada, Bancos e Instituições Financeira de Crédito referidas no art. 4º desta Legislação e, da mesma forma quando da celebração de ajustes com as concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos municipais, dará ciência das normativas contidas nesta Lei.

Art. 10. Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências, deverão dar publicidade dos termos desta Lei junto aos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, Empresas de Economia Mista deste Município a Unidades Legislativas e Administrativas da Câmara Municipal de Itabuna.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, a qual se processará nos termos do art. 107 da Lei Orgânica do Município de Itabuna, sem prejuízo da publicidade no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 12. Revogam-se as disposições por ventura em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 03 de outubro de 2024.

AUGUSTO NARCISO
CASTRO:409358175
49

Assinado de forma digital
por AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

AUGUSTO NARCISO CASTRO

Prefeito

ROSIVALDO PINHEIRO
MENDES DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
ROSIVALDO PINHEIRO MENDES
DOS SANTOS
Dados: 2024.12.30 13:09:39 -03'00'

ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS

Secretário de Governo